



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Emenda Modificativa nº 16/2026

RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Emenda Modificativa nº 16/2026, de iniciativa parlamentar, que visa alterar substancialmente a redação original do Projeto de Lei nº 36/2026, encaminhado pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 14/2026.

A emenda em tela propõe modificar a destinação de aplicação de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (Artigo 1º), alterar a composição proporcional e o arranjo de indicações da Comissão Gestora do Fundo (Artigo 2º) e instituir uma nova obrigação de envio de relatórios e prestação de contas ao Poder Legislativo (Artigo 3º).

Cabe a esta Comissão avaliar se a referida emenda parlamentar preenche os requisitos de admissibilidade e constitucionalidade perante o processo legislativo.

NOTAS DO RELATOR

O exame aprofundado da matéria, em confronto direto com o regime de iniciativa reservada e as normas gerais de Direito Financeiro, revela óbices intransponíveis que tornam a emenda parlamentar formalmente inconstitucional e juridicamente incabível.

O Artigo 1º da Emenda Modificativa nº 16/2026 visa alterar o §1º do Artigo 4º do projeto original para proibir, de forma peremptória, a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) para "despesas correntes ordinárias da Administração".

Conquanto a justificativa do nobre Vereador busque zelar pela moralidade e pelo uso inteligente do erário, a vedação absoluta proposta gera um grave conflito com a legislação federal e com a própria lógica de subsistência dos fundos ambientais.

As principais fontes de receita do FMMA, conforme discriminado no Artigo 3º do projeto original, advêm de taxas de licenciamento ambiental e de multas administrativas por infrações ecológicas. A Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), e a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, conferem aos Municípios a competência material de licenciar e fiscalizar as atividades de impacto local.

Para o pleno exercício desse Poder de Polícia, a Administração Pública Municipal incorre em despesas correntes diárias indispensáveis (combustível para viaturas de fiscalização, manutenção de equipamentos de medição técnica, softwares de monitoramento por satélite, insumos laboratoriais e análises periciais).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) sedimentou o entendimento de que os recursos arrecadados por meio do Poder de Polícia (taxas e multas) devem ser preferencialmente reinvestidos no custeio e no aperfeiçoamento da própria atividade fiscalizatória.

O projeto original enviado pelo Prefeito Municipal atende fielmente a essa premissa ao prever expressamente no Artigo 4º, inciso VII, o “fortalecimento das atividades de regulação, controle, fiscalização e licenciamento ambiental”, ao mesmo tempo em que institui uma barreira segura no §2º ao proibir o pagamento de pessoal (salários e funcionalismo) com verbas do Fundo.

Portanto, ao tentar impedir o custeio de despesas correntes derivadas diretamente da fiscalização, a emenda parlamentar engessa a máquina pública, inviabiliza a aplicação do poder de polícia ambiental e colide com as diretrizes de responsabilidade e eficiência fiscal.

Ademais, ingressando no campo estrito da constitucionalidade formal, a fixação do destino detalhado e o veto ao remanejamento de despesas correntes no seio de um fundo público é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por simetria ao Artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Carta Magna.

Embora o Poder Legislativo detenha a prerrogativa de emendar projetos de iniciativa reservada, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica no sentido de que tais emendas não podem desfigurar a proposta original do Executivo, tampouco subverter a vontade política e o planejamento orçamentário do proponente originário.

Ao alterar o equilíbrio de forças na Comissão Gestora (Artigo 2º da emenda) e ao vedar o custeio de ações correntes ligadas à fiscalização (Artigo 1º da emenda), o

Parlamento avança indevidamente sobre as escolhas discricionárias de conveniência e oportunidade do Prefeito Municipal.

A emenda deixa de aperfeiçoar o texto para criar um arranjo executivo e financeiro antagônico ao desenhado na Mensagem nº 14/2026, configurando nítida violação ao Artigo 2º da Constituição Federal (Princípio da Separação dos Poderes).

O entendimento desta relatoria converge com a premissa de que a emenda em debate é processualmente incabível. Quando as modificações sugeridas pelo Parlamento colidem de forma frontal ou representam o oposto exato da política fiscal, gerencial e administrativa pretendida pelo Chefe do Executivo em matéria de sua exclusiva iniciativa, a matéria desborda dos limites técnicos de uma "emenda modificativa".

Nesses cenários, a emenda não pode ser utilizada como instrumento para desidratar ou travar a execução orçamentária do Executivo. Cabe aos nobres Vereadores, na qualidade de membros do Plenário Soberano, exercerem o controle político legítimo por meio do voto direto, deliberando a favor ou contra a redação original enviada pelo Prefeito, respeitando-se as esferas constitucionais de cada Poder.

Armação dos Búzios, 24 de junho de 2026.



FELIPE DO NASCIMENTO LOPES

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Emenda Modificativa nº 16/2026

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada nesta data, conheceu da matéria e, no mérito, adotou por maioria dos votos o parecer do Relator, manifestando-se pela rejeição da Emenda Modificativa, constando no sentido oposto o voto contrário do Vereador Raphael Braga. É o Parecer.

Armação dos Búzios, 25 de junho de 2026.

Felipe Lopes
Presidente

Aurélio Barros
Vice-Presidente

Raphael Braga
Membro



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ATA DE REUNIÃO

Aos vinte e quatro de junho de dois mil e vinte seis, às quinze horas, se reuniram na Sala de Comissões da Câmara Municipal de Armação dos Búzios os vereadores Felipe do Nascimento Lopes, Aurélio Barros Areas e Raphael Amaral Lima Braga. Em análise ao Projeto de Emenda Modificativa nº 16/2026, que dispõe sobre alterar o Projeto de Lei Ordinária nº 36/2026, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, considerando o previsto na legislação vigente, opinou, por maioria dos votos, pela rejeição da matéria, tendo em vista que a emenda deixa de aperfeiçoar o texto para criar um arranjo executivo e financeiro antagônico ao desenhado na Mensagem nº 14/2026, configurando nítida violação ao Artigo 2º da Constituição Federal (Princípio da Separação dos Poderes). Constando no sentido oposto o voto contrário do Vereador Raphael Braga. Não havendo mais nada a tratar, o Vereador Felipe do Nascimento Lopes encerrou a reunião, do qual se lavrou a presente ata, que vai assinada por todos os membros da Comissão.

Felipe do Nascimento Lopes

Presidente

Aurélio Barros Areas
Vice-Presidente

Raphael Amaral Lima Braga
Membro